

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.413/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000174146-00
Impugnação: 40.010132547-23, 40.010134820-17 (Coob.),
40.010134819-32 (Coob.)
Impugnante: Sigma Motos Ltda
IE: 134761375.02-07
José Paulo Canarinho Gonçalves (Coob.)
CPF: 146.846.166-49
Leonardo Satler Gonçalves Mol (Coob.)
CPF: 801.923.866-20
Proc. S. Passivo: Norival José de Oliveira
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatada a falta de emissão de notas fiscais de retorno simbólico de mercadorias recebidas para demonstração, infringindo o disposto no Anexo III, item 7, nota 3, alínea “b1” do RICMS/02. Correta a exigência de Multa Isolada prevista no art. 57 da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal para cancelar a multa isolada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO – FALTA DE ENTREGA - SINTEGRA. Constatada a falta de entrega de arquivos eletrônicos, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal para cancelar a multa isolada.

Crédito tributário reformulado pelo Fisco para inserir os Coobrigados no polo passivo e retificar, no demonstrativo, a data de vencimento da multa isolada por falta de emissão de documento fiscal.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de emissão de notas fiscais de retorno simbólico de motocicletas recebidas para demonstração, cuja transmissão da propriedade ocorreu antes de expirado o prazo para retorno, infringindo, assim, o disposto no Anexo III, item 7, nota 3, alínea “b1” do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 57 da Lei nº 6.763/75.

Constatou-se, ainda, a falta de entrega, nos meses de agosto a dezembro de 2009, de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, infringindo determinações previstas nos arts. 10, *caput* e § 5º, e 11, *caput* e § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, também da Lei nº 6.763/75.

Em Termo de Rerratificação, às fls. 44, o Fisco reformula o lançamento para inserir os sócios da empresa no polo passivo da obrigação tributária.

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 52/54, acompanhada dos documentos de fls. 55/65, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 101/105.

Em sessão do dia 19/02/13, às fls. 110, a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG converte o julgamento em diligência para que o Fisco preste esclarecimentos quanto à divergência existente entre o período exigido no relatório do Auto de Infração e o constante do demonstrativo de fls. 7.

O Fisco manifesta-se às fls. 112/113, esclarecendo quanto à divergência do período autuado, relativo à multa isolada por falta de entrega de arquivos eletrônicos, de agosto a dezembro de 2009, retificando o relatório do Auto de Infração.

Na oportunidade, o Fisco, também, retificou, no demonstrativo, a data de vencimento da multa isolada por falta de emissão de documento fiscal, abrindo vista à Impugnante no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalta-se que não houve alteração no valor do crédito tributário.

Em nova sessão do dia 04/06/13, a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG converte novamente o julgamento em diligência para que o Fisco reabra o prazo de 30 (trinta) dias para vistas à Contribuinte, em face do disposto no art. 120, § 1º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários – RPTA.

Cumprida a exigência, os Impugnantes retornam aos autos às fls. 126/129.

O Fisco, novamente, manifesta-se às fls. 131/133.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre a exigência das penalidades isoladas capituladas no art. 54, inciso XXXIV, e no art. 57, ambos da Lei nº 6.763/75, por ter a Autuada deixado de entregar arquivos eletrônicos referentes aos meses de agosto a dezembro de 2009, bem como ter deixado de emitir notas fiscais de devolução simbólica de motocicletas recebidas para demonstração.

Inicialmente, importante destacar que o Fisco procedeu à reformulação do lançamento de fls. 44, incluindo no pólo passivo da obrigação os sócios administradores da Autuada, e de fls. 112/113, retificando a divergência apresentada entre o relatório do Auto de Infração e o demonstrativo de fls. 7.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em defesa, a Autuada e os Coobrigados alegam que estavam no processo de baixa da Empresa e que, apesar da não emissão das notas fiscais de devolução, as mercadorias foram revendidas pelo seu estabelecimento matriz, conforme Notas Fiscais nºs 000.026, 000.039, 000.059 e 000.089.

Como se vê, a acusação de falta de emissão de notas fiscais de retorno simbólico de mercadorias recebidas para demonstração não foi refutada pelos Impugnantes, tendo em vista que eles infringiram o disposto no Anexo III, item 7, nota 3, alínea “b1” do RICMS/02.

Portanto, correta a aplicação da penalidade isolada capitulada no art. 57 da Lei nº 6.763/75.

Art. 57. As infrações para as quais não haja penalidade específica serão punidas com multa de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFEMGs, nos termos de regulamento.

Quanto à irregularidade de falta de entrega de arquivos eletrônicos, os Impugnantes informam que foram gerados e enviados por meio eletrônico, mas, por falha no sistema do Estado, os arquivos não foram recebidos.

Alegam que os referidos arquivos foram transmitidos novamente por ocasião do Auto de Início de Ação Fiscal.

Esclarecem que não ocorreu sonegação no presente caso, tendo sido cumpridas as exigências previstas na legislação tributária.

Destacam que a legislação prevê a obrigação de entrega e apresentação de documentos sem estabelecer prazo.

De fato, a emissão do Auto de Início de Ação Fiscal se deu no dia 24/04/12 e os recibos de entrega de arquivos eletrônicos datam de 17/05/12, o que comprova que a transmissão dos arquivos eletrônicos foi feita após a intimação do Auto de Início de Ação Fiscal, ou seja, após o prazo regulamentar, fato que contraria a legislação tributária vigente, mais precisamente o disposto nos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sef.mg.gov.br).

(...)

O art. 10, no seu § 5º, retrotranscrito, obriga os contribuintes a entregarem o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo as especificações prescritas no Manual de Orientação.

Já o art. 11, no seu § 1º, determina que o contribuinte deve verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via *internet*, para a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao das operações e prestações.

Note-se que essa infração é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem ao Fisco realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Como restou provado, a Contribuinte não cumpriu sua obrigação, deixando de entregar os arquivos eletrônicos nos termos da legislação tributária, efetivando a transmissão apenas após o recebimento do Auto de Início de Ação Fiscal.

Assim, restou plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco e correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 109, e cumpriu a obrigação acessória de entrega de arquivos eletrônicos, ainda que intempestivamente, e que as infrações não resultaram em falta de pagamento do imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme o disposto nos §§ 3º e 14 do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para cancelar a multa isolada aplicada. Veja-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 14 - O limite de redução da multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 a até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, a que se refere o § 13, não se aplica na hipótese de o autuado, na data da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo, estar enquadrado no regime de tributação de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco às fls. 44 e 112/113. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal para cancelar as multas isoladas. Vencida a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora), que as reduzia a 5% (cinco por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2013.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

IS/R

21.413/13/1ª